



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359644-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante GUANAPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, é embargado FLAVIO BENEDITO MIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2359644-24.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Guanapack Indústria de Embalagens Plásticas Ltda

Embargado: Flavio Benedito Miani

Comarca: Osasco

Voto nº 32.018

Ementa:

Embargos declaratórios. Ementa. Erro material sanado. Recurso acolhido.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 93/36. O agravado, ora embargante, pretende sanar erro material e contradição, tendo em vista que constou na ementa do acórdão que o recurso interposto foi provido, contudo a fundamentação do acórdão está negando provimento ao agravo de instrumento.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos vez que, de fato, o julgado incorreu em erro material ao mencionar “provido” na ementa.

Como se vê da fundamentação do v. Acórdão “*no caso, não foi comprovada a necessidade alimentar que assim caracterizaria essa dívida, de modo que o pedido era mesmo de ser indeferido. Ademais, o valor que se pretende levantar é vultuoso, o que recomenda cautela, em*

razão do risco de lesão irreversível” (pág. 95).

Nesses termos o v. Acórdão deve ser corrigido para constar que a decisão deve ser mantida e o recurso improvido.

Dessa forma, leia-se à pág. 93:

Ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Discussão sobre o levantamento de valores depositados. Risco grave e de difícil reparação. Necessidade de caução. Decisão mantida. Recurso improvido.

Por fim, registre-se, que a matéria se encontra prequestionada, nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

Assim, merecem acolhimento os embargos de declaração a fim de sanar o erro material apontado.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator